



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 94/XIV

Teve lugar no dia quatro de junho de dois mil e treze, a reunião número noventa e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Manuel Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Aprovação da ata da reunião n.º 93/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião anterior.-----

2.2 – Súmula da reunião ocorrida no dia 31 de maio com o Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Interna

O Senhor Dr. João Azevedo entrou na reunião durante a discussão do presente ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão tomou conhecimento da súmula da reunião em apreço na qual esteve presente o Secretário da Comissão, cuja cópia consta em anexo à presente.

O Senhor Dr. João Almeida fez notar que do exposto fica claro que existem recursos financeiros para a campanha e que esses recursos, sem que seja claro qual a intenção, não estão atribuídos à CNE que é o órgão de Estado a quem está cometida a atribuição de esclarecimento objetivo dos cidadãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Francisco José Martins referiu que o documento em causa não se reporta a quaisquer verbas e sublinhou que o mais importante é informar os cidadãos o mais possível, num contexto de contenção orçamental e de criação de sinergias, e que ficou claro que o Governo se encontra disponível para articular com a CNE as ações necessárias.

O Senhor Dr. Jorge Miguéis referiu que a reorganização administrativa do território das freguesias (RATF) introduziu um novo fator no quadro desta eleição, o que exige um maior esclarecimento dos cidadãos. Mais que referiu que a RATF é um processo amplo e abrangente, quer nas áreas abarcadas, quer na dimensão temporal, que consta do programa do Governo e se encontra no âmbito das respetivas atribuições pelo que lhe compete promover o esclarecimento dessa reforma. Em todo o caso foi manifestada toda a disponibilidade e abertura para que as ações e os conteúdos dessa campanha sejam articulados e validados pela CNE.-----

2.3 - Análise dos próximos passos a desenvolver pela CNE no âmbito da campanha de esclarecimento cívico no âmbito da eleição AL/2013

O Senhor Álvaro Saraiva entrou na reunião durante a discussão do presente ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão tomou conhecimento do documento preparado pelo gabinete jurídico, cuja cópia se encontra em anexo, que indica as possíveis soluções no quadro do Código dos Contratos Públicos para o procedimento de contratação a adotar. Após terem sido debatidas as alternativas em termos de campanha de esclarecimento cívico e tendo presente a necessidade de concretizar essa campanha, o que consubstancia o cumprimento de uma das primordiais atribuições da CNE, foi deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que os serviços de apoio procederiam à elaboração de uma proposta para apreciação na reunião da CPA do dia 6 de junho.-----

2.4 - Projeto de resposta ao pedido da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação da Assembleia da República relativo à "Igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oportunidades no acesso aos debates televisivos em tempo de campanha eleitoral”

A Comissão apreciou a Informação n.º 50/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e considerou que o texto não vai totalmente de encontro ao solicitado à CNE, pelo que deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, que deve ser elaborada uma proposta concreta de modelos de debates com vista à respetiva discussão e apreciada na reunião do plenário do dia 18 de junho.-----

2.5 - Projeto de resposta ao ofício da Caixa Geral de Aposentações relativo à aplicação dos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação aos membros da CNE

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 52/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou remeter ao Senhor Presidente da Caixa Geral de Aposentações a seguinte resposta:

“O cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições nunca foi enquadrado no disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto de Aposentação, face à natureza das funções exercidas.

1.º - Desde a criação da CNE até 1990, período durante o qual o pagamento das senhas de presença e de todas as outras despesas inerentes ao funcionamento da CNE era realizado pela Assembleia da República, assim foi entendido e processado, tendo, aliás, Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República proferido Despacho nesse sentido em 1988. Com efeito, e tendo por motivação a situação do Senhor Presidente da CNE à data, o qual passou a deter a situação de aposentado, Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, concordando com o parecer da Auditoria Jurídica da Assembleia da República, considerou que os membros da CNE não estavam submetidos ao regime previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto de Aposentação dada a natureza das funções que desempenham naquela Comissão (cf. anexo).

Deve dizer-se que o referido Despacho se mantém atual pois as alterações legislativas posteriores aos artigos 78.º e 79.º em causa não introduziram quaisquer modificações substanciais e, por isso, não relevam na presente análise.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Note-se que, apesar de o mencionado Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República não ter sido remetido anteriormente a V. Exa., não existiu qualquer intenção de ocultar informação.

A partir de 1990, com a atribuição de autonomia administrativa à CNE (Lei n.º 59/90, de 21 de novembro), o mesmo procedimento foi seguido, designadamente o que se refere ao pagamento das senhas de presença aos membros da CNE, atendendo a que o respetivo despacho proferido por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República não foi revogado.

2.º - Um outro aspeto, não menos relevante, relaciona-se com o facto de o exercício de funções de membro da CNE não poder ser considerado uma “atividade profissional” e a “senha de presença” não constituir “remuneração”, tanto mais que a titularidade do cargo de membro da CNE é compatível com o exercício de funções remuneradas noutros órgãos ou serviços do Estado, sem que haja lugar à imposição de opção de rendimentos.

Na verdade, os membros da CNE não se encontram em regime de tempo inteiro, nem em regime de exclusividade e, por isso, não estão sujeitos a quaisquer incompatibilidades com outras funções remuneradas, quer públicas, quer privadas (veja-se, a título de exemplo, o diferente enquadramento a que estão sujeitos os eleitos locais em regime de tempo inteiro, sujeitos ao regime constante do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro).

Bem como, não está em causa o “direito à retribuição pelo trabalho prestado”, mas antes a compensação pela presença em reunião, não se verificando uma situação de “trabalho cumulado remunerado”.

A não ser assim, o membro da CNE “aposentado” receberia, a final, menos do que o membro da CNE “no ativo” que exerce a mesma função, em quantidade e qualidade iguais – como é o caso dos “técnicos designados por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social” (n.º 3 do artigo 2.º da Lei da CNE) e que cumulam a sua atividade profissional no Estado, exclusiva e a tempo inteiro, com o cargo de membro da CNE e cumulam a remuneração com a senha de presença.

Deste modo o “aposentado” seria colocado em situação de desigualdade relativamente aos que se encontram no “ativo”, ao serviço do Estado, o que significaria um infundado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

privilégio destes últimos, porventura considerado inconstitucional (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 386/91, de 22 de outubro, e 258/02, de 18 de junho).

Importa, ainda, considerar a situação do cargo de Presidente da CNE, o qual, por força do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da CNE, deve ser ocupado por um “juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça”, isto é, um juiz “em exercício” ou “jubilado”.

Como sabemos, atendendo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, os juízes conselheiros em exercício “não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial.” (n.º 1 do artigo 13.º do EMJ). Por sua vez, os juízes jubilados continuam vinculados aos mesmos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte (n.º 2 do artigo 67.º do EMJ).

Daqui resulta que o cargo de membro da CNE não pode ter carácter profissional, pois, caso contrário, a designação de um Juiz Conselheiro do STJ para assumir o cargo de Presidente (ainda que por esse exercício prescindisse de auferir qualquer remuneração) não seria viável, em face do referido EMJ.

E não se diga que só na situação de juiz aposentado (ou com licença sem vencimento de longa duração) poderia vir a ocupá-lo, porquanto na condição de aposentado deixaria de ser um Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça (não estando no ativo nem sendo jubilado), logo deixaria de reunir o requisito essencial que a lei estabelece para que o Conselho Superior da Magistratura o pudesse designar como Presidente da CNE.

3.º - Por último, deve referir-se que o Parecer da PGR invocado por V. Exa. não é transponível para o caso em análise, dele não podendo retirar-se quaisquer aspetos que possam fundamentar a aplicação de determinado regime aos membros da CNE, pois o mesmo refere-se, em síntese, à situação de quem exerce funções em regime de tempo inteiro e à respetiva remuneração (em todas as suas componentes), o que não é o caso.”.-

2.6 - Pedido de parecer formulado pela Presidente da Câmara Municipal do Montijo relativo a visita de candidato autárquico a serviços municipais durante a hora de serviço - Proc.º n.º 17/AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Parecer n.º 49/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“- Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional;

- Os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não vigoram apenas em períodos eleitorais ou referendários, sendo exigíveis a todo o tempo, com um conteúdo genérico e dirigido a toda a atividade administrativa;*
- No desempenho da atividade administrativa as entidades públicas estão vinculadas ao princípio da igualdade e não discriminação previsto no referido n.º 2 do artigo 266º da CRP e no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo;*
- No caso concreto, apesar da ação de propaganda se situar fora do período eleitoral, afigura-se que a mesma não pode deixar de enquadrar-se nos princípios gerais que enformam o direito eleitoral, relativos à liberdade de propaganda e à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas;*
- À luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral, já publicamente anunciados, desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços municipais e contacto com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços;*
- Deste modo, a Presidente da Câmara Municipal do Montijo deve concertar com a futura candidata do PPD/PSD o horário considerado mais adequado e as condições em que a pretendida visita aos serviços municipais poderá desenrolar-se, de forma a compatibilizar o interesse público no bom funcionamento dos serviços com o direito constitucional da liberdade de propaganda, acautelando a não perturbação do funcionamento normal desses serviços;*
- O mesmo tratamento deve ser concedido em igualdade de circunstâncias pela Presidente da Câmara Municipal do Montijo a futuros candidatos de outras forças políticas concorrentes às eleições dos órgãos autárquicos 2013 que pretendam de igual modo visitar os serviços municipais do Montijo para realizarem ações de propaganda.*

Delibera transmitir-se o presente parecer à Senhora Presidente da Câmara Municipal do Montijo.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

2.7 - Participação de um grupo de cidadãos eleitores denominado "Move Alcântara - Cidadãos por Alcântara" contra o jornal mensal "Comércio de Alcântara", edição de maio de 2013, relativa a tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas à eleição para a assembleia de freguesia de Alcântara - Proc.º n.º 18 /AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 48/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou:

"Conclui-se que a obrigatoriedade de tratamento não discriminatório de candidaturas concorrentes a um ato eleitoral aplica-se a partir da marcação da eleição quanto a todas as entidades públicas e privadas e, outrossim, em relação aos órgãos de comunicação social de forma a assegurar de modo efetivo a igualdade de tratamento das candidaturas. Fora do período eleitoral, como sucede no caso vertente, a CNE não dispõe de competência para avaliar o tratamento jornalístico conferido pelos órgãos de comunicação social a candidaturas e candidatos, anunciados publicamente como futuros concorrentes às eleições gerais autárquicas de 2013, competindo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social apreciar a legalidade de comportamentos que possam pôr em causa os princípios legais e constitucionais da imparcialidade, rigor e pluralismo a que os referidos órgãos estão adstritos.

Assim, delibera remeter-se o presente processo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por competir, nesta fase, àquela entidade apreciar a legalidade de comportamentos que possam pôr em causa os princípios legais e constitucionais da imparcialidade, rigor e pluralismo a que os órgãos de comunicação social estão adstritos e informar o participante desse facto."-----

2.8 - Participação do Bloco de Esquerda relativa a destruição de propaganda eleitoral na freguesia de Alcântara (Lisboa) - Proc.º n.º 20 /AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 54/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

"Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

"expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

A propaganda eleitoral consiste na atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas e baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

Face ao enquadramento constitucional e ao preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a atividade de propaganda goza de proteção a todo o tempo, embora seja especialmente garantida e reforçada no decurso dos períodos eleitorais.

Com efeito, fora dos períodos eleitorais, como é o caso, vigoram princípios e regras que asseguram que a atividade de propaganda seja livre (por exemplo, o caráter excepcional e taxativo do elenco dos locais onde a mesma não pode ser afixada), bem como preservada (por exemplo, as formalidades e fundamentação necessárias que permitem a sua remoção).

Assim, a destruição de material de propaganda, conforme descrita na participação do B.E., é suscetível de integrar um ilícito criminal, competindo ao Ministério Público a promoção do respetivo processo judicial.

Em face do exposto, transmite-se ao participante a presente informação."-----

2.9 - Proposta de realização de reuniões com câmaras municipais no quadro da preparação da utilização da VPN.Eleitoral na eleição AL/2013

A Comissão tomou conhecimento da proposta constante da Informação n.º 56/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, tendo sido determinado que antes de deliberar sobre esta matéria deve ser apresentado um projeto que contemple todas as despesas no quadro deste projeto e respetiva adequação orçamental.-----

2.10 - Aquisição de um Sistema de Gestão Documental - Informação n.º 42/GJ/2013

A Comissão decidiu adiar o presente assunto para a próxima reunião do plenário.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Agradecimento pela colaboração no envio do Inquérito aos Candidatos a Deputado no âmbito do Projecto 'Eleições, Liderança e responsabilização: a representação política em Portugal, uma perspectiva longitudinal e comparativa' e convite para participação na primeira Conferência do Projecto
A Comissão tomou conhecimento do convite apresentado, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

Pu'

2.12 - Documento do PAN – audições com os partidos políticos inscritos no Tribunal Constitucional

A Comissão tomou conhecimento do documento em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.13 - Agradecimento na sequência do “Convite Almoço de trabalho no âmbito visita da Comissão de Avaliação Externa dia 28/05/2013 - 13h00 - ISCTE-IUL - Clube I, Edifício Indeg”

A Comissão tomou conhecimento do documento em apreço, cuja cópia constitui anexo à presente ata.-----

2.14 - Mensagem de correio eletrónico relativa à “10th European Conference of Electoral Management Bodies, Chisinau, 26-27”

A Comissão tomou conhecimento do documento em apreço, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e ratificou a decisão da CPA do dia 30 de maio no sentido de não ser oportuna a participação da CNE na referida conferência atento que se encontrará em curso nessas datas o processo eleitoral das autarquias locais.-----

2.15 - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/2013 na sequência da decisão de admoestação da CNE tomada no processo n.º 37/AL 2009/TJD

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/2013, cuja cópia se encontra em anexo.-----

2.16 - Ata da reunião da CPA n.º 64/XIV, de 30 de maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 64/XIV, de 30 de maio, que constitui anexo à presente ata.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE o seguinte assunto:

2.14 – Ofício da BBZ sobre a “aquisição de serviços relativos a campanhas eleitorais”

A Comissão tomou conhecimento do ofício remetido pela empresa “BBZ - Publicidade e Marketing S.A.” na sequência da decisão de anulação do Concurso de Concessão n.º 1/CC/2013, cuja cópia se anexa, e deliberou que o assunto seja apreciado na reunião da CPA do dia 6 de junho.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão



Paulo Madeira

Paulo Madeira